



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

EXMO. SR. OSVALDO ALVES DO SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS - PR.

## PARECER DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PREGÃO Nº 15/2018

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Arapongas, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 03/2019, de 17 de janeiro de 2018, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 09 de janeiro de 2019; e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa "MAZINI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, em relação ao Pregão Presencial nº 15/2019, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS E FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ARQUIVO DESLIZANTES**, Anexo I do Edital.

### I. DOS FATOS

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano 2019, às 14:00 (quatorze horas), na sala de reunião da Câmara Municipal de Arapongas, nesta cidade de arapongas, reuniram-se para reabertura da sessão o pregoeiro Milton Rafael Amaral Xavier e sua equipe de apoio, composta por: Jane Lima Ignez Frezarin, Priscila Ignez cobra e Tharlles Henrique Soares Bozina, designados conforme portaria 003/2019, publicada na Tribuna do Norte e suas complementares, para os procedimentos inerentes a sessão do pregão em epígrafe que tem por finalidade a





# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção, montagem e instalação de moveis planejados (LOTE 1), e fornecimento, montagem e instalação de arquivo deslizantes (LOTE 2) “ já concluído e adjudicado”, para a Câmara Municipal de Arapongas conforme edital do pregão 015/2019 e seus anexos. Em seguida o pregoeiro deu início a sessão pública e passou a informar que a Empresa Heleno Wilter Dos Santos Arapongas Ltda., havia sido desclassificada do pregão em epigrafe, pois, a mesma não possui uma indústria com capacidade técnica para produzir e confeccionar os objetos apresentados em sua proposta comercial, conforme ficou constatado pela diligencia realizada pelo diretor de licitação Sr. Marco Antônio Meserlian que se deslocou ao local informado como endereço das sedes das empresas que estavam participando da fase de lances, contando o descumprimento assim da norma expressa do edital, item 17.1 VII do termo de referência que veda a subcontratação de empresa para realizar os serviços contratados, ato continuo o pregoeiro encaminhou o caso para a autoridade competente para que fossem tomadas as medidas cabíveis em relação aos fatos. Em seguida o pregoeiro declarou nulo os lances apresentados na sessão anterior, determinando que seja reiniciado os lances pelas empresas que se fizeram representar.

Verificou-se que se fizeram representar as empresas **MAZINI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI E EXCLUSIVE MOVELARIA EIRELI ME**, porém as empresas DAVINCI MÓVEIS EIRELI bem como a já desclassificada EMPRESA HELENO WILTER DOS SANTOS ARAPONGAS LTDA, não se fizeram representar.

Desta feita deu-se continuidade com o reinício da fase de lance que ocorreu com a disputa das duas empresas presentes **MAZINI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI E EXCLUSIVE MOVELARIA EIRELI ME**, com o valor da menor proposta de 118.040,00 (cento e dezoito mil e quarenta reais) sendo bem disputada entre os participantes finalizando com o lance de 90.000,00 (noventa mil reais).

Finda a etapa de lances, o pregoeiro procedeu a abertura do envelope nº 02 da empresa que ofertou o menor preço, e após a análise dos documentos habilitatórios, que, fora pelo pregoeiro e pela equipe de apoio, e por todos os representantes devidamente rubricados, suscitou dúvida quanto ao atestado técnico apresentado pela empresa **MAZINI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** “por ser uma marcenaria atestando para outra”, diante deste fato indagando o RECORRENTE, mesmo confirmou que as empresas são do mesmo grupo e que funcionam no mesmo endereço diante do ocorrido a empresa foi desabilitada por descumprir o item 11.4.5 do edital, ou seja, apresentou atestado de capacidade técnica para a execução do serviço, gerando





# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

dúvida quanto a sua veracidade "porém fora confirmado que uma empresa é da outra", sendo assim, em seguida o pregoeiro questionou a empresa que ficou em segundo lugar sobre a possibilidade de melhora de seu lance o qual não aceitou, em seguida procedeu a abertura do envelope N° 02 da empresa segundo colocada, e após análise dos documentos habilitatórios que igualmente, foi por ele, pela equipe de apoio, e por todos os representantes devidamente rubricados assim declarado o vencedor. Em seguida o pregoeiro abriu a palavra para os representantes para que manifestassem, fundamentadamente a intenção de interposição de recurso contra decisão, momento no qual o representante da empresa MAZINI COMERIO DE MÓVEIS LTDA declarou sua intenção de interpor recurso alegando que não concorda com sua desabilitação, provará que possui sim empresa que ateste a sua capacidade técnica. Nada mais a tratar, deu-se por encerrada a sessão 015/2019 as 15h 35m. lavrando-se a presente ata assinada pelo pregoeiro e toda equipe de apoio e licitantes presentes.

O recurso administrativo no pregão é tratado pela Lei nº 10.520/2002 (saliente-se, Lei nacional sobre pregão, com aplicabilidade em todo território nacional, que, porém, confeccionada voltada à realidade do pregão presencial e não eletrônico).

Em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, a fase recursal no pregão ocorre da seguinte forma:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será **concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;***

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

## II. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

A empresa **MAZINI COMERIO DE MÓVEIS LTDA** foi desclassificada por deixar de cumprir o item 11.4.5 do edital, apresentou atestado de qualificação técnica de uma mesma empresa do grupo economico:

*11.4.5 - Se a proposta não for aceitável ou **se o proponente não atender às exigências habilitatórias**, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, pela ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a verificação das condições de habilitação do proponente até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto na forma do item 13.*

Ainda a tempo salientar que o item 10.C do mesmo ato convocatório colabora com a decisão de que a falta de atestado válido de capacidade técnica é motivo para a desclassificação do licitante.

*c) Qualificação Técnica:*

*c.1) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedido por entidade pública ou privada, usuária do bem em questão, comprovando o fornecimento. Somente serão considerados válidos atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome e cargo exercido na entidade, bem como dados para eventual contato, **estando as informações sujeitas à conferência pelo pregoeiro**, conforme Anexo IX.*

### III. DAS RAZÕES DE RECURSO

**MAZINI COMERIO DE MÓVEIS LTDA,**

Ante a INABILITACAO da empresa ora Recorrente no Certame Licitatório Presencial de nº 015/2019, por 'supostamente' descumprir o item "11.4.5" do edital suprarreferenciado, que obra com supedâneo no item "12.1" do edital, bem como com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, no leito da vertente doravante articulada, devidamente arrazoado.





# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

[...]

Na data de reabertura, finda a fase de lances, a licitante ora Recorrente logrou êxito em arrematar o pregão - ofereceu a melhor proposta para o objeto licitado, a saber, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Todavia, quando da abertura do envelope de habilitação, o Sr. Pregoeiro responsável, juntamente A equipe nominada, deram a Recorrente por "desabilitada" com base no item "11.4.5" do edital, por apresentar atestado de capacidade técnica para execução do serviço por uma empresa "SUPOSTAMENTE" participante do mesmo grupo empresarial, que "GEROU DÚVIDA OUANTO A SUA VERACIDADE".

Urge destacar que o Sr. Pregoeiro agiu deliberadamente, em desarrajo A moralidade pública, perpetrando ato discricionário infundado - produzindo efeitos arbitrários no certame - na justa medida em que procedeu a inabilitação da Recorrente com base em "achismos" e dúvidas; sequer decidiu por questionar a empresa ou verificar atentamente os sócios, contratos e demais documentos. Vê-se que este transtorno seria facilmente sanado caso fosse efetuada ligeira busca pelo CNPJ da empresa atestante, ou pelo rápido olhar nos documentos da empresa licitante.

Destarte, como optou por proceder iniquamente, nos cabe contestá-lo - sapiência em que se funda este recurso.

Passaremos, então, a uma clara exposição das razões eliciadas.

Quanto a alegação da RECORRENTE de suscitar que este pregoeiro supostamente as empresas em questão Mazini e a que assina o atestado de capacidade técnica são no mesmo grupo econômico e que os Pregoeiro ágio deliberadamente **não condiz com a verdade**, onde será demonstrado no decorrer deste parecer e podendo ser verificado com a cópia em vídeo da sessão o qual acompanhará em anexo.

Caro julgador, o presente Recurso Administrativo é tempestivo, haja vista a manifestação de intenção ter ocorrido na data do dia 25/10/2019. Todavia, em que pese a norma editalícia do item "12.1" explanar prazo de 03 (três) dias para entregar o vertente, há grave



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

*dissonância ante a legislação vigente - posto que o art. 109, inciso I, da Lei n° 8.666/93 firma o prazo de 05 (cinco) dias para recorrer.*

*Desta feita, requer desde logo seja o presente Recurso recebido dentro do prazo fixado na Lei supra, posto que é Lei Especial que regula os procedimentos licitatórios.*

Por sua vez a uma confusão entre as normas a serem adotadas sendo que a modalidade em questão é a Pregão instituída através da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, que no inciso XVII do art. 4º é taxativo quanto ao prazo e com o novo Código de Processo Civil os prazos serão contados por dias úteis.

*XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;***

Alusivo à nova a modalidade de licitação Pregão é regida por lei especial a qual será utilizada a lei 8.666 como subsidiária em suas omissões. A lei especial não realizou modificações na norma geral de licitações e sim criou-se uma nova modalidade com regramento específico.

[...]

*Sr. Pregoeiro, a inabilitação da empresa licitante, ora Recorrente, vai na contramão da verdade. Desarrazoadamente V.S.a entendeu que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado no pregão fora expedido por empresa pertencente ao mesmo grupo socioeconômico da Licitante. Trata-se de entendimento errôneo, equivocado, que merece reforma ante os fatos abaixo elencados.*

*Dessarte, por oportuno insta apresentar o Quadro Societário da empresa G.E. - FABRICAÇÃO DE MOVEIS RURAL (CNPJ 04.334.367/0001-00), que NÃO GUARDA RELAÇÃO SOCIETÁRIO COM A EMPRESA RECORRENTE...*

*Ilmo. Pregoeiro, não bastasse o proprietário da empresa Recorrente não constar do quadro societário da empresa atestante, ele sequer*





# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

guarda relação de parentesco com seus sócios (vide o sobrenome).  
Outrossim, como poderia a Recorrente fazer parte do mesmo grupo empresarial? Bastante, per si, a demonstração supra para afastar quaisquer dúvidas.

Ademais, in casu, mister que a administração pública demonstre de fato haver o caráter de grupo econômico - isto é, que prove sua existência do contrário, a bem da vontade o Pregoeiro poderia cancelar licitações. Inabilitando quaisquer empresas que não lhe agradassem sob a égide argumentativa de "suspeitar" tratar-se de grupo empresarial.

Apesar de que documentalmente apontado que o quadro societário da empresa G.E. - FABRICAÇÃO DE MOVEIS RURAL não há relação visível de pertencer aos mesmo proprietários, **não condiz com a realidade fática dos fatos que a ao ser indagado se as empresas eram ou pertenciam ao mesmo grupo o representante da empresa MAZINE foi categórico em dizer que sim que as duas funcionavam no mesmo endereço e que só seriam CNPJ diferentes.** Além do mais não cabe a este pregoeiro ter preferência por qualquer que seja o licitante participante, e sim fazer cumprir a legislação para que a administração pública não ser prejudicada.

[...]

Data Vênia, vossa alegação não merece respaldo Sr. Pregoeiro, mais fortemente por dizer respeito a "dúvida quanto a veracidade". ENTÃO QUE DILIGENCIASSE! Que requeresse informações, demonstrações, documentos; questionasse o proprietário da licitante quanto aos seus documentos, as empresas que possui, o serviço que prestara a empresa que lhe atestou capaz. Imperioso tratar da confusa justificativa para inabilitação: "SUPOSTAMENTE" do mesmo grupo empresarial, "GERANDO DÚVIDAS" acerca da veracidade. Ora, que há de concreto na decisão do Sr. Pregoeiro? Que há de real nisso tudo?

[...]

Pronto É evidente A empresa pertence a dois irmãos, que residem na cidade de Ivaiporã - PR, em área rural – NÃO GUARDANDO QUAISQUER RELAÇÕES COM A EMPRESA RECORRENTE. **São pequenos empresários que, por vezes, necessitam do auxílio de**



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

**outros produtores maiores para prestação de serviço. Que mal há nisso?**

*Que tipo de abstração é necessário fazer para se afirmar tratar-se de grupo empresarial? Não há dúvida plausível. Não há argumentação pertinente. NÃO HA DECISÃO FUNDADA. Por todas as razões, a licitante que ora recorre merece ser reabilitada e a ela ser adjudicado o objeto. Que mais se poderia alegar? NÃO HA participação no quadro societário; NÃO HÁ vinculação ao contrato social entre os sócios da Licitante e da Atestante: NÃO HÁ relação de parentesco entre os mesmos: NÃO HÁ CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL POIS NÃO EXISTE GRUPO EMPRESARIAL ALGUM!*

*Se V.S. suspeita da formação de grupo empresarial, que prove com fundamento, do contrário estaremos diante a atos arbitrários, obrados sem base legal, apenas em achismo e dúvida, prejudicando toda a administração pública em sua busca pela melhor proposta - o que, bem se sabe, poderia caracterizar Prevaricação, se levado aos Tribunais!*

Diligenciar-se ou não foi julgado desnecessário aja vista que o próprio representante da RECORRENTE, fora quem deu a informação de as empresas são um grupo econômico e que seriam empresas familiares com suas atividades no mesmo barracão. Além de que no instrumento convocatório é taxativo em vedar a subcontratação (terceirização) total ou em partes do objeto a ser adquirido pela Câmara Municipal.

Não está em questão a idoneidade da empresa G.E. - FABRICAÇÃO DE MOVEIS RURAL, e sim a veracidade do atestado de capacidade hora apresentado.

## **DOS REQUERIMENTOS**

### **MAZINI COMERIO DE MÓVEIS EIRELI**

Por fim a licitante recorrente expos seus pedidos com base nos argumentos de sua peça recursal, ora sintetizados acima:

Sr. Pregoeiro, ex positis, requer-se:

I. O recebimento do presente Recurso Administrativo, tempestivamente protocolado, em sua integralidade;





# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

II. A suspensão do trâmite interno do Pregão Presencial 015/2019 - com base no art. 109 da Lei nº 8.666/93;

III. Que seja aberto prazo A parte contrária para contrarrazoar.

IV. A reforma da decisão de inabilitação, DECLARANDO A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE, ADJUDICANDO E HOMOLOGANDO O CERTAME EM SEU FAVOR;

## IV. DO RELATÓRIO

Protocolado no dia 30/10/2019 pela empresa **MAZINI COMERIO DE MÓVEIS EIRELI**, o Recurso Administrativo onde são elencados seus argumentos para a retratação ou posterior remetimento a autoridade superior.

Findo prazo para apresentação abriu-se prazo para apresentação de contrarrazões da concorrente a empresa EXCLUSIVE MOVELARIA EIRELI M.E., direito este exercido e corrobora na instrução deste Parecer, e a síntese do recuso apresentado pela empresa MAZINI já relatado acima passo as seguintes explicações em questão:

- a) Quanto a tempestividade do Recuso **MAZINI COMERIO DE MÓVEIS EIRELI**, apresentado dentro do prazo previsto na legislação e reafirmada ao fim da sessão. Sendo que a mesma apresentou no dia 30/10/2019 as 16:36 conforme etiqueta de protocolo;
- b) Quando foram adotadas todas as medidas e procedimentos estabelecidos na legislação do Pregão Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 bem como subsidiária a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as regras do edital em questão;

A inabilitação da recorrente se deu com base no instrumento convocatório em especial ao item 11.4.5 onde apresentou atestado de capacidade técnica de uma empresa do mesmo grupo empresarial. Fato este que foi dito e reafirmado enumeras vezes pelo representante da RECORRENTE, não tendo outra atitude a ser tomada a não ser inabilitar a empresa em questão.

Para que o profissionalismo seja garantido por parte dos(as) servidores(as) públicos(as) e os serviços prestados atendam aos interesses da sociedade, a legislação brasileira na Constituição Federal de 1988 determina artigo 37:

*"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*





# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...).”

Os princípios acima são conhecidos pela sigla **LIMPE**. Vamos conhecer melhor a finalidade de cada um deles a seguir:

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** trata-se da valorização da lei acima dos interesses privados, ou seja, pessoais. Nesse sentido, a administração pública só pode ser exercida se estiver de acordo com as leis, fazendo com que a atuação do Executivo concretize somente a vontade geral dos cidadãos e cidadãs, ou seja, **o princípio da legalidade vai contra a um comportamento personalista, favoritismos, entre outras práticas**. A ideia é valorizar a cidadania e o interesse coletivo.

Além disso, é importante ressaltar que a atividade de todos os agentes públicos – desde o Presidente da República, até servidores municipais – está submetida à obediência, cumprimento e prática das leis.

O **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** busca traduzir a noção de que a administração pública **deve tratar todos os cidadãos e cidadãs sem discriminações**. Divergências ou convergências políticas/ideológicas, simpatias ou desavenças pessoais não podem interferir na atuação e tratamento por parte dos servidores públicos. Nesse sentido, o próprio texto legislativo assegura que o ingresso em cargos e funções administrativas depende primordialmente de concursos públicos, a fim de assegurar a impessoalidade e a igualdade por parte dos concorrentes.

O artigo quinto da Constituição Federal (1988) determina que “**todos são iguais perante a lei**” e o princípio da impessoalidade vem para reforçar essa ideia no âmbito da administração pública.

O **PRINCÍPIO DA MORALIDADE** obriga os agentes públicos a atuarem em conformidade com os princípios éticos. **Todo comportamento que vise confundir e/ou prejudicar o exercício dos direitos por parte da sociedade será penalizado pelo descumprimento do princípio em questão.**

É importante levar em consideração que o princípio da moralidade não se refere exatamente à moral comum, mas sim aos valores morais que estão postos nas normas jurídicas. Ainda assim, toda ofensa à moral social, que esteja associada a alguma determinação jurídica, também será considerada uma ofensa ao princípio da moralidade.





# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE garante a transparência na administração pública.

**Nós vivemos em um Estado Democrático de Direito, ou seja, o poder pertence ao povo, assim não deve ocorrer qualquer tipo de ocultamento de informações por parte do poder público.** É dever de todos os órgãos e instituições públicas disponibilizarem dados e informações a fim de honrar a prestação de contas para a sociedade. O sigilo é exceção para casos de segurança nacional ou outros motivos previstos em lei.

Nesse sentido, é que foi editado a Lei nº 12.527 de 2011 – a Lei de Acesso à Informação – vem para contemplar e regulamentar o direito de acesso à informação por parte de todos os cidadãos e cidadãs.

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA se resume no conceito da boa administração. Sem ferir o princípio da legalidade (ou seja, estando dentro da lei) **é dever do servidor público atuar a fim de oferecer o melhor serviço possível preservando os recursos públicos.**

Ou seja, a administração pública deve sempre priorizar a execução de serviços com ótima qualidade, respeitando os princípios administrativos e fazendo uso correto do orçamento público, evitando desperdícios.

**Não há que dizer que este pregoeiro agiu em desarrajo com a moralidade pública, aja vista, que a informação de que as empresas seriam a mesma (as duas seriam uma espécie de grupo econômico) veio da parte do RECORRENTE. Fato que se encontra registrado por gravação e também disponibilizado através de vídeo nas redes sociais deste Poder Legislativo, com cópia em anexo.**

O fato hora aqui narrado com o intuito de desdizer o já dito colocando em dúvida a decisão idoneidade deste Pregoeiro, alegando que não é verdade que as empresas são no mesmo grupo e que mantem relação entre si, já que confirmando pelo RECORRENTE de que a empresa **G.E é a fábrica de móveis e que a empresa Mazini é a loja e que as duas pertencem as mesmas pessoas e mesmo que a documentação apresentada seja em nomes diferentes.**

Dando início a conferencia dos documentos que estavam acondicionados no envelope 2 (dois) de Habilitação, dar-se o ensejo de dúvida quanto ao atestado de Capacidade Técnica apresentada. Pois não é comum que uma empresa supostamente concorrente ateste que a outra empresa possui capacidade. Ainda mais que o objeto de contratação era de **empresa especializada em confecção e montagens de móveis planejado**, assim o questioneiei:

*Pregoeiro - Você pode me dizer se essa G.E – MÓVEIS PLANEJADO, que está atestando aqui a capacidade técnica?*





# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

*Recorrente – Três empresas que agente temos, rede de loja fornece pra loja e fornece para nos mesmo.*

*Pregoeiro – Como que é explica de novo para mim?*

*Recorrente – A gente vende para lojas e vende para nossas lojas.*

*Pregoeiro – mais é uma rede de lojas de vocês mesmo atestando para você mesmo?*

*Recorrente – Fabrica 1 é uma rede de lojas tem 6 lojas (nome fantasia da Mazini);*

*Pregoeiro – Tá mais aqui estamos contratando com a Mazini rede de lojas?*

*Recorrente – É com a Fabrica 1 nome fantasia.*

*Pregoeiro – Tá e a G. E Móveis Planejados?*

*Recorrente – **É nossa também!***

*Pregoeiro – E quem vai fabricar para Câmara Municipal?*

*Recorrente – A Mazini e a G.E é mesma empresa.*

*Pregoeiro – Isso que eu estou querendo entender! A empresa vem participar com um nome e é a outra empresa quem vai fabricar?*

*Recorrente – não estou entendendo o que você está falando?*

*Pregoeiro – G.E Moveis Panejados/ G.E fabricação de Móveis Rural LTDA, esta atestando que a **MAZINI COMERIO DE MÓVEIS EIRELI...** e você está acabando de falar para mim que esta empresa é também empresa de vocês?*

*Recorrente – Sim!*

*Pregoeiro – que é a mesma empresa que teria que ser um terceiro atestando?*

*Recorrente – **É a mesma empresa, mas está em outro nome.***

*Pregoeiro – Mas você está falando para mim que é a mesma empresa?*

*Recorrente – Não **está em outro nome é familiar, é tio é pai, uma é fabricação outra é loja, cada um cuida (inaudita)***

Já de início que dá a informação de que as empresas G. E e a MAZINI seriam do mesmo grupo é o RECORRENTE. Chegando a causar outra dúvida ainda maior sobre quem irá confeccionar os móveis para a Câmara Municipal de Arapongas.

Eis que a os ânimos se exaltam onde a RECORRENTE, não concordar com até então a possibilidade de ser declarado inabilitado, eis que querendo desdizer novamente o que acabara de ser revelado o íntimo das duas empresas Licitante e Atestante. Sendo o fato de uma marcenaria estar atestando para outra marcenaria estava se direcionando a outras revelações, e tentando compreender o fato indago-o:





# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

*Pregoeiro – Mazini é a fábrica que vai fabricar se eu ligar para um taxista ir lá, vai chegar lá vai ser a G.E ou vai ser a Mazini, que vai estar no endereço da fábrica, onde vai fabricar a movelaria?*

*Recorrente – É o caso que é o seguinte lá é parque industrial que o barracão não tem número, então no CNPJ está, a Mazini e a G.E. As duas empresas funcionam dentro do mesmo barracão.*

*Tharles – quem é quem vai produzir?*

*Recorrente – A G.E a Mazini (advertido que não poderia continua) aqui quem está vendendo é a Mazini que está vendendo aqui hoje, é a Mazini quem vai produzir e entregar.*

*Pregoeiro – Mais a duas empresas são juntas?*

*Recorrente – é lojas e fabricas entendeu!*

*Pregoeiro – a Mazini é Loja e a fabricação é a G.E, é o por que a G.E não veio participar?*

*Recorrente - **É a mesma empresa.***

Ainda na discussão sobre o ocorrido eis que ao ser indagado se são um grupo empresarial o RECORRENTE **nem se titubeou-se em responder que sim são um grupo.** E ainda tentou explicar qual era o papel de cada uma das empresas falando que a G.E atende outras lojas e que a Mazini a Fábrica 1 (nome fantasia da Mazini) que uma atendia órgãos públicos e outra a rede de lojas.

Mesmo com as afirmações em sua peça de recuso novamente que **desdizer o já dito** ao retorcer a história da inabilitação querendo dizer que a administração pública que prove a existência do grupo ou que sejam a mesma empresa, mais uma vez invertendo o que o mesmo havia dito e informando de espontaneamente, vem transferir a responsabilidade de provar a este pregoeiro ou a administração ao ponto de citar em seu recuso o seguinte:

*“mister que a administração pública demonstre de fato haver o caráter de grupo econômico - isto é. Que prove sua existência do contrário, a bem da vontade o Pregoeiro poderia cancelar licitações inabilitando quaisquer empresas que não lhe agradassem sob a égide argumentativa de “suspeitar” tratar-se de grupo empresarial.”*

Ao tentar argumentar ou até mesmos transferir a este Pregoeiro a responsabilidade de provar algo que está por demais comprovado através do vídeo da sessão onde RECORRENTE, alega que as empresas estão em nomes diferentes, porém que são do mesmo grupo.





# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

A informação não partiu da deste Pregoeiro que as empresas seriam do mesmo grupo, **mesmo com a documentação em outros nomes de outras pessoas, exemplificando tio tia pai, além que todas as informações prestada pela RECORRENTE**, encontra-se em partes transcritas no decorrer desta peça e em sua integralidade disponibilizada em vídeo nas redes sociais da Câmara Municipal bem como será anexado a este documento para que possa fazer parte do Processo Administrativo em questão cópia em mídia digital.

Alegação de que a decisão de inabilitar a empresa MAZINI é ilegítima, não faz algum sentido tendo em vistas dentre a atribuições de função ser o julgador. Em qualquer momento pode haver a desclassificação de participantes que deixarem de atender as especificidades do edital.

*Data Vênia, vossa alegação não merece respaldo Sr. Pregoeiro, mais fortemente por dizer respeito a "dúvida quanto a veracidade". ENTÃO QUE DILIGENCIASSE! Que requeresse informações, demonstrações, documentos; questionasse o proprietário da licitante quanto aos seus documentos, as empresas que possui, o serviço que prestara a empresa que lhe atestou capaz. Imperioso tratar da confusa justificativa para inabilitação: "SUPOSTAMENTE" do mesmo grupo empresarial, "GERANDO DÚVIDAS" acerca da veracidade. Ora, que há de concreto na decisão do Sr. Pregoeiro? Oue há de real nisso tudo?*

**Contra fatos registrados não há argumento, alegar que foi tomada a decisão com imperialismo e confusa justificativa não condiz com a verdade (vide o vídeo)**. Todas as informações foram ditas pelo mesmo Sr. Mauro Mazini Junior, como pode ser verificado no vídeo em anexo.

Por todas as razões, a licitante que ora recorre merece ser reabilitada e a ela ser adjudicado o objeto. Oue mais se poderia alegar? NÃO HA participação no quadro societário; NÃO HÃ vinculação ao contrato social entre os sócios da Licitante e da Atestante: NÃO HÁ relação de parentesco entre os mesmos: NÃO HÁ CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL POIS NÃO EXISTE GRUPO EMPRESARIAL ALGUM!

**Com as alegações por escrito não serem as mesmas no momento da sessão ai eu que faço a pergunta qual informação é verdadeira a dita ou a escrita?** Sendo que em nenhum





# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

montou partiu deste Pregoeiro a afirmação de que ambas as empresas seriam dos mesmos proprietários os detalhes foram fornecidos pelo Sr. MAURO MAZINI JUNIOR.

No decorrer da sessão o senhor Mauro chegou a afirmar que seria fácil provar que via documentos (contrato Social) que as empresas não pertenciam aos mesmos donos. Toda via o mesmo já havia afirmado e reafirmado que as empresas seriam todas do mesmo grupo.

Ademais como pode ser observado no vídeo a partir do minuto 35:00 onde sem ser interpelado o REQUERENTE começa a dizer:

RREQUERENTE – **Eu faço para aquele rapaz que foi desclassificado eu fiz umas três prefeituras para ele...**

Na sequência o Senhor MAURO MAZINI JUNIOR passa a explicar como é realizado a parceria da empresa de sua propriedade com a empresa já desclassificada **HELENO WILTER DOS SANTOS ARAPONGAS LTDA**, que em sessão anterior foi desclassificada pois não teria condições de cumprir com as obrigações do contrato a não ser terceirizando.

Antes do término da sessão quando era a oportunidade de quaisquer das empresas presentes manifestarem de interposição de recurso explanando as razões as que o REQUERENTE, alegando estar inconformado com a decisão fala que tem que se basear em papel que apesar das empresas serem as mesmas a documentação de uma não consta o nome do outro sócio.

## V. CONTRARRAZÕES

### **EXCUSIVE MOVEARIA EIRELI. M.E,**

CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa MAZINI COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

A RECORRENTE motivou na data de 25 de outubro de 2019, a seguinte intenção de recurso: "não concorda com a sua desabilitação, provará que possui sim empresa que ateste sua capacidade técnica". O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando que o ilustre Pregoeiro agiu de forma infundada e com "achismos" não cabe admissibilidade, sendo que foi indicado de forma clara e objetiva o dispositivo descumprido, no diploma editalício, por parte da RECORRENTE.

*Observa-se que no interior do envelope de habilitação da RECORRENTE havia um documento que atestava a sua suposta capacidade técnica emitido pela empresa G.E. FABRICAÇÃO DE*





# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

*MOVEIS RURAL LTDA. Pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Ivaiporã — PR na Rua Brasil n° 140, Centro, e inscrita no CNPJ sob n° 04.334.367/0001-00, ocorre que o pregoeiro suspeitou de sua veracidade pois a empresa que estava emitindo o atestado supostamente não era de fato usuária do bem fornecido, mas sim uma suposta concorrente, pois trata-se de outra empresa do ramo de marcenaria que também produz móveis.*

*A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.*

*Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes. Pois bem, diante dessas informações, segue abaixo alguns diálogos entre o pregoeiro e o representante da RECORRENTE, retirados da cópia da gravação da sessão de pregão, onde o pregoeiro passou a questionar a respeito da empresa emissora do atestado, ao qual passou a responder que:*

*"11:17 três empresas que a gente tem, que a gente tem uma rede de lojas, a gente fornece pra loja e fornece pra nós mesmo"*

*Em seguida lhe foi perguntado novamente para um melhor esclarecimento, ao passo que foi respondido que:*

*"11:32 a gente vende pra loja, pra lojas, e vende pras nossas lojas"*

*Em seguida o pregoeiro ainda no intuito de esclarecer a dúvida questionou se uma das lojas pertencentes ao grupo de lojas era quem estava atestando a capacidade técnica, ao que foi respondido que:*

*11 11:44 fabrica 1 é uma rede de lojas, tem seis lojas"*





# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

*Perguntou ainda sobre a empresa que emitiu o atestado e respondeu que:*

*"11:58 é nosso também"*

*Na sequencia o pregoeiro questionou qual empresa fabricaria os moveis para a Camara Municipal ao que foi respondido pelo representante que:*

*"12:01 MAZINI e G.E. a mesma empresa"*

*O pregoeiro perguntou ainda se a MAZINI é a empresa que de fato vai fabricar os moveis e qual das empresas estaria situada no endereço da fábrica, qual das duas ilia fabricar, ao que foi respondido pelo representante da RECORRENTE que:*

*"13:17 é por causa que é o seguinte: é que la é o parque industrial certo? E no barracão não tem número, então ta no CNPJ ta a MAZINI e a G.E."*

*Perguntado ainda se as duas empresas funcionavam dentro do mesmo barracão, e quem iria fornecer e fabricar os moveis respondeu que:*

*"13:33 dentro do mesmo barracão (...) a G.E. a MAZINI."*

*Perguntado por qual motivo a empresa G.E. não veio participar do pregão, respondeu novamente que:*

*11 14:08 é a mesma empresa, é familiar"*

*Diante de todo o diálogo, que se estendeu por mais alguns minutos, restou demonstrado que o verdadeiro fabricante dos moveis é na verdade a empresa G.E. FABRICAÇÃO DE MOVEIS RURAL LTDA M.E., ou seja, a mesma empresa que atestou a capacidade técnica da RECORRENTE, sendo que a empresa MAZINI COMÉCIO DE MOVEIS LTDA trata-se apenas de uma rede de lojas pertencente ao grupo empresarial e "familiar", assim como alega o representante em sua fala. Sendo assim, fica comprovada a tentativa por parte da RECORRENTE de fraudar o respectivo certame, pois a empresa apresentou um documento que não representa a verdade dos fatos.*

*Ademais, está expreso na lei de licitações que somente*





# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

será admitido atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado ou público a quem sua empresa já tenha prestado serviço similar, o que não é o caso que se apresenta.

Desta forma o pregoeiro agiu no sentido de evitar qualquer fraude ao processo licitatório, tomando a decisão mais correta, qual seja, declarar a inabilitação da RECORRENTE por descumprir norma editalícia prevista no item 10.1.c, ou seja, apresentar atestado de capacidade técnica com informações inverídicas, e declarar a CONTRARRAZOANTE vencedora do certame.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

## DAS SOLICITAÇÕES

Por fim a licitante recorrente expos seus pedidos com base nos argumentos de sua peça recursal, ora sintetizados acima:

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa MAZINI COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Não obstante, requer-se, também, que seja adjudicado o objeto desta licitação à CONTRARRAZOANTE, seguido da posterior homologação do contrato de prestação de serviços.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos









# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

*interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.*

## VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos o presente processo para o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arapongas, Sr. Osvaldo Alves dos Santos, para sua decisão, recomendando **MANTER** a decisão do Pregoeiro tomada durante a sessão realizada no dia 25 de outubro do corrente ano, por estar de acordo com o Edital de Pregão Presencial nº 15/2019, **REJEITAR** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAZINI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**.

Decidindo, assim, a **LICITAÇÃO**, mantendo a desclassificação da empresa RECORRENTE, com base no exposto acima e que seja adjudicado a empresa 2ª (segunda) colocada no certame EXCLUSIVE MOVELARIA EIRELI. M.E., declarada vencedora por este Pregoeiro.

Não há de se falar em reforma de decisão tendo em vista os fatos narrados, mesmo com a intenção da RECORRENTE em transcrever de forma inversa sua peça recursal não ficou qualquer dúvida quanto a junção das duas empresas quanto a G.E e a Mazini serem do mesmo grupo, em sessão pública e gravada disponibilizada não teve dúvidas ao afirmar que as duas empresas seriam do mesmo grupo.

Norteados pelos princípios da administração pública, Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade; e Eficiência, aja vista, não a outra decisão a ser tomada a não ser manter a inabilitação da Requerente e adjudicar com a empresa segunda colocada (Exclusive). Os serviços ora licitados são de suma importância para o bom andamento dos trabalhos admirativos do Poder Legislativo araponguense.

Arapongas, 07 de novembro de 2019.

Milton Rafael Amaral Xavier  
Pregoeiro